

MAÍRA ALVES SANTOS CHAMARELLI

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRORROGAÇÃO  
DA  
PRISÃO PREVENTIVA:  
Uma análise do caso Nardoni**

BACHARELANDO EM DIREITO

FIC – CARATINGA  
2011

MAÍRA ALVES SANTOS CHAMARELLI

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRORROGAÇÃO  
DA  
PRISÃO PREVENTIVA:  
Uma análise do caso Nardoni**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor mestre Dário José Soares Junior.

FIC – CARATINGA  
2011

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo tratar de como a mídia teve influência direta no “caso Nardoni”. Levando-se em consideração que a mídia possui acesso direto ao material e a cada passo do processo, e que com isso diariamente “bombardeava” nossos noticiários com possíveis acusações e suspeitas, é necessário que seja analisado o quanto isto pode interferir na posição dos magistrados que neste processo atuavam e do próprio corpo de jurados que é constituído de cidadãos leigos, muitas vezes levados a tomar suas decisões pelo clamor social. A partir do momento em que uma ideia é “jogada” pela mídia e esta começa a fazer pressão na opinião dos populares, esses indiretamente e sem mesmo saber da força que possuem, indiretamente, influenciam nas decisões dos magistrados, que de alguma forma devem uma resposta para a mídia que a todo o momento os pressiona, resultando assim decisão que irá agradar os populares, que acompanham a repercussão do caso nos meios de comunicação. A questão é saber se esta influência da mídia na população é a grande responsável pelas decisões que são tomadas e que algumas vezes não vão de acordo com os meios jurídicos, levam a entender que, na realidade, o papel de julgar o caso é realizado pela imprensa. Desse modo, o chamado clamor social que a mídia instala se torna uma grande influência na decisão de casos de grande notoriedade, como o presente caso que será discutido. Com isto, muitas vezes é possível prorrogar prisões preventivas, negar *habeas corpus* e outros atos do magistrado, sem muito embasamento jurídico, sendo sim pressionado pela opinião pública que já foi de alguma forma “envenenada” pela grande força de grandes meios de comunicação e pela mídia sensacionalista que se preocupa em conseguir audiência e vendagens, ao invés de passar informações neutras e seguras, que sirvam apenas como informação e não como um comércio de notícias influenciáveis.

**Palavras-chave:** mídia, clamor social, opinião pública, prisão preventiva.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>05</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>   | <b>07</b> |
| <b>CAPÍTULO I – PRISÃO PREVENTIVA.....</b>  | <b>15</b> |
| <b>1.1 Aplicação.....</b>   | <b>15</b> |
| 1.1.1.1 Motivação para aplicabilidade.....  | 18        |
| 1.1.1.2 Garantia da ordem pública .....   | 18        |
| 1.1.1.3 Garantia da ordem econômica .....   | 20        |
| 1.1.1.4 Conveniência da instrução criminal.....                                     | 21        |
| 1.1.1.5 Aplicação da lei penal.....   | 22        |
| 1.1.1.6 O clamor público.....   | 23        |
| <b>1.2 Excesso de prazo da prisão preventiva e a reforma penal processual .....</b> | <b>25</b> |
| <b>1.3 Revogação .....</b>  | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO II – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O CLAMOR PÚBLICO.....</b>                  | <b>29</b> |
| <b>2.1 A vedação à censura e a liberdade de imprensa.....</b>                       | <b>29</b> |
| <b>2.2 Liberdade de informação.....</b>   | <b>32</b> |
| <b>2.3 A formação da opinião pública.....</b>                                       | <b>35</b> |
| <b>CAPÍTULO III – COMPORTAMENTO MUDIÁTICO E SUA INFLUÊNCIA NO CASO NARDONI.....</b> | <b>38</b> |
| <b>3.1 Interferência nas decisões dos tribunais.....</b>                            | <b>38</b> |
| <b>3.2 Prejulgamento.....</b>   | <b>40</b> |
| <b>3.3 O caso Nardoni e o clamor público .....</b>                                  | <b>44</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>49</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>51</b> |

## INTRODUÇÃO

Ao pesquisar sobre a influência da mídia no processo penal. É possível obter como ganho jurídico uma visão de como as decisões dadas pelos tribunais podem ser fortemente modificadas com o clamor social que é colocado sobre elas e como alguns pré-julgamentos devem ser interpretados para que esta influência não seja negativa para a parte que esta sendo julgada.

O ganho social extraído do presente estudo será evidente, uma vez que a sociedade se torna uma das responsáveis por este pré-julgamento. Com isso, tem-se a noção do quão grande é a interferência do clamor público nos casos de maior relevância, repassando-se uma ideia de como as informações deveriam ser passadas para a sociedade.

Diante desse quadro, o ganho pessoal no desenvolvimento do presente projeto será grandioso, uma vez que, como estudante de direito, e mais ainda, como futuro operador do direito, estaremos frente a frente com tais mazelas, e nada como conhecer o caminho a percorrer para se obter êxito na caminhada.

O objeto de estudo é a prisão preventiva e tem como problema a influência do comportamento midiático na aplicação correta da prisão preventiva, devendo ser analisado se a prorrogação da prisão preventiva pode ser consequência da forte pressão que a mídia faz em torno de casos de repercussão nacional, afetando-se o princípio do livre convencimento do juiz.

O objetivo desta pesquisa é analisar juridicamente a dimensão da influência da mídia e o pré-julgamento realizado por ela no Caso Nardoni, especificamente na decretação e prorrogação da prisão preventiva baseada no clamor público causado pela sociedade que é receptora das notícias sobre o caso.

A influência que a mídia possui, através dos meios de comunicação e da grande velocidade que as notícias circulam e com a exposição de suas opiniões, exerce sobre as decisões jurídicas e sobre a sociedade. Opiniões que tem poder de emocionar a sociedade e até o juiz, e esta influência pode agir positiva e negativamente sobre a sociedade. Com isto, o chamado clamor social tem influência direta na decisão do juiz, afetando o princípio do livre convencimento, o qual pode

prorrogar, na carência de embasamento jurídico, a prisão preventiva em casos relevantes, sendo pressionado pela opinião pública que já foi diretamente “envenenada” pela mídia, que muitas vezes é sensacionalista.

Como metodologia desta pesquisa, utiliza-se o modelo teórico-dogmático, que terá como norte principal a discussão doutrinária sobre a influência causada pela mídia na prorrogação da prisão preventiva do casal Nardoni. Dessa forma haverá uma fundamentação para a hipótese a ser estudada, além de ajudar em uma análise mais específica do problema, com o auxílio de bibliografia sobre os assuntos abordados, bem como a utilização de doutrina, jurisprudência junto aos tribunais de justiça nacionais, artigos e ainda a legislação pertinente ao tema. Utiliza-se também a pesquisa de campo, para realização de um reestudo de caso, analisando os tramites do caso em questão e o que os impulsionou para que chegassem a tal resultado.

Como setores do conhecimento, a presente pesquisa é de natureza interdisciplinar, tendo em vista que utiliza de informações nas áreas científicas distintas, a saber: o Direito, a Comunicação Social, a Sociologia. Além disso, também se caracteriza de natureza transdisciplinar, considerando a utilização de diferentes ramos do Direito, como o Direito Penal, o Direito Penal Processual e o Direito Constitucional.

A seguinte monografia possuirá três capítulos. No primeiro capítulo, denominado “Prisão Preventiva”, serão discutidos e analisados juntamente com a legislação, os motivos que levam sua decretação e prorrogação. No segundo capítulo, intitulado “Influência da Mídia e o Clamor Público”, será analisado a relação entre a mídia e o judiciário nas decisões do caso estudado. Por fim, no terceiro capítulo, intitulado “Comportamento Midiático e sua Influência no Caso Nardoni”, haverá uma análise acerca dos efeitos da publicidade do processo.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Este estudo centra-se na influência que a mídia, muitas vezes sensacionalista, possuiu nos processos penais, sendo mais específico no Caso Nardoni, e como esse meio de comunicação tem o poder de intervir na prorrogação da prisão preventiva. A referida apresentação deve ser analisada primeiramente no que tange os motivos pelos quais a prisão pode ser prorrogada, e o que leva a sua decretação, para que assim seja possível analisar o tamanho da interferência da mídia no processo penal e na sociedade que acompanha o caso.

O Código de Processo Penal, expressa em seu artigo 311:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.<sup>1</sup>

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar, consistente na privação da liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sendo assim é considerada uma medida de caráter excepcional, devendo ser aplicada em casos de extrema necessidade.

Em resumo, a prisão preventiva será decretada como sendo um tipo de prisão provisória, ou seja, devendo durar o tempo necessário para uma fluidez do processo penal. Neste caso este tipo de prisão irá se prolongar nos casos em que possam ocorrer riscos que possam interferir diretamente no aprofundamento do caso ou que corra risco na ordem pública

Para que este tipo de prisão seja decretada é necessário que haja indício suficiente para que venham comprovar dentro do processo, a autoria do ato ilícito questionado, e para que ela seja prorrogada é preciso que estes ainda existam, sendo eles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

---

<sup>1</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009, p.710.

Ocorre, porém que nos presentes casos de notória relevância, os requisitos do artigo citado no parágrafo anterior não são mais tão necessários para a decretação e principalmente para a prorrogação da prisão preventiva. Isso porque a mídia, que possui um interesse muito além do que simples informação colhe informações e especulações que são jogadas a todo o momento na sociedade, que se torna a formadora de opinião e faz com que o sistema do processo penal seja levado pelo clamor público que o caso concreto causa.

Em realidade, “massacre-se o leitor/telespectador com notícias selecionadas a partir do crivo de seu redator/proprietário, repetindo-as tantas vezes até a sua absorção generalizada ou como estratégia de ocupar o espaço de outras informações.”<sup>2</sup>

A conseqüência e força dessas informações passadas pela mídia tornam-se ainda mais fortes, quando a sociedade que a recebe não possui uma cultura com relação ao sistema judiciário, julgando assim centenas de atos praticados dentro do processo como injusto, enfraquecendo assim o Poder Judiciário, que se vê encurralado a tal ponto, que não encontra outra saída que não seja a de agradar a sociedade, realizando as medidas que são pedidas.

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente,<sup>2</sup> considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia da ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave.<sup>3</sup>

Para que possa ter uma grande vendagem e altos índices de audiência, a mídia passa as informações à sociedade de forma superficial, sem grandes complicações e sem observar termos jurídicos corretos a serem usados. O interesse é levar a

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.133.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6 ed. São Paulo: 2007, p.59.

informação de uma forma que ao ser recebida, gere certo tipo de polêmica e estimule a sociedade a ter mais curiosidade sobre o caso, para que assim as pautas sobre determinado assunto não se acabem e possam ser renovadas a cada novo caminhar do processo.

Há um pré-julgamento do caso pelas pessoas que são bombardeadas pelas notícias, fazendo com que muitos dos importantes passos a serem realizados dentro do processo, sejam baseados não em fontes jurídicas, em normas ou algo do tipo, mas sim, no clamor social que esta notícia ocasiona, e na revolta dos populares, onde a grande massa é leiga e quer que a justiça seja feita de forma rápida.

O título deste trabalho já traz a questão, a influência da mídia no Caso Nardoni. Essa influência inicia-se desde o primeiro momento em que a mídia, com suas inúmeras suposições, começa a procurar o suposto assassino, e tem como principais suspeitos o pai e a madrasta, chocando assim a sociedade e há várias famílias que também possuíam crianças na idade da vítima, Isabela Nardoni, causando com isto, no primeiro momento, espanto, indignação e revolta. Um crime que choca, porém, sem provas inicialmente e coberto de suposições que levam a crer na culpa de duas pessoas que deveriam zelar pela vida da vítima. Mesmo na dúvida, a sociedade, metralhada por informações e suposições da mídia, de imediato condena pai e madrasta. É possível sim que a possibilidade de culpa exista, porém não é correto condenar ainda existindo dúvida. Dúvida esta que prosperou até o último minuto do julgamento dos réus.

Os planos, projetos e atividades para colimar os objetivos atingem direta e indiretamente o judiciário, enquanto outra forma de fazer justiça esta sendo construída.” É que na realidade “o segmento do capital que dita as regras da economia mundial de há muito não precisa do judiciário tradicional.”<sup>4</sup>

Observa-se que a mídia construiu de certa forma outro mecanismo para fazer justiça, sendo este realizado pela sociedade que já possui valores estabelecidos e uma concepção do que possa ser moral ou não, e com isto, sem mesmo questionar os fatos ou se aprofundar no caso, já condena aquele que supostamente possa ser autor do crime.

---

<sup>4</sup> ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumem Juirs, 2007,p.12.

A publicidade no processo é assegurada, porém deve-se saber utilizá-la corretamente, de forma controlada e sem abuso de informações que não foram comprovadas e não possuem fundamentos seguros. É em casos notórios como o dos Nardoni, que se encontra a necessidade de sigilo de algumas informações. Para que a justiça seja feita de forma mais equilibrada é preciso que haja respeito aos procedimentos do processo, talvez sendo o mais importante o sigilo, para que destaque realizado sobre o caso não desfavoreça quem deve ser julgado de forma limpa e correta.

Os meios de comunicação se sentem na obrigação de dizer e mostrar tudo que a população quer, tirando suas dúvidas e mostrando certa transparência nos atos praticados pelo judiciário. A mídia age de acordo com a pressão que a sociedade joga em seus ombros e em consequência ela joga esta pressão na justiça, que precisa mudar a maneira de apurar os fatos. A sociedade atingida pela mídia acaba se convencendo a pensar como ela, sendo a mídia uma influência, no modo como as pessoas passam a ver as decisões judiciais.

Ocorre, porém, que a prorrogação deste tipo de prisão tem sido embasada muitas vezes no clamor social que o caso provoca, no entanto, segundo o Código Penal Brasileiro, esta justificativa só impede a concessão de fiança, sendo um requisito legal para a não concessão da liberdade provisória mediante fiança.

A prova da existência do crime consiste em haver nos autos elementos que demonstrem a materialidade do delito. Os indícios suficientes de autoria constituem elementos idôneos, convincentes, capazes de criar no espírito do Juiz a convicção provisória de que é o autor da infração.<sup>5</sup>

O clamor público tornou-se um meio de se justificar a prisão, resultando ele da influência que a mídia exerce e da grande formadora de opiniões que ela se torna. A mídia tem total direito de se manifestar, mas ela deve saber regar as informações passadas para que quem as receba não se deixar levar por ela, prevalecendo assim o julgamento correto e uma aplicação da lei.

Portanto, o clamor público deve ser levado em consideração com certo cuidado, para que não haja injustiça nas decisões a serem tomadas no caminhar do processo,

---

<sup>5</sup> BONFIM, Edilson Mougent. *Curso de Processo Penal*. 4 ed. Saraiva, 2009. p.417.

sendo este cuidado maior no que diz respeito às informações passadas pela imprensa que tem o poder de antecipar o julgamento, expondo suas opiniões polemicas.

A Constituição Federal de 1988 consagra o Princípio do Devido Processo Legal, no seu art. 5º, inciso LIV, pelo qual ninguém poder ser privado de sua liberdade sem a observância deste princípio. Com isto, o juiz deve se basear e interpretar a lei para a melhor aplicação dela no caso concreto, porém ele pode criar leis e métodos que desrespeitando a lei maior.

O autor Odone Sanguiné, considera a prisão preventiva que tem como fundamento o “clamor público”, inconstitucional. De acordo com ele:

O alarma social ou clamor público é sem dúvida o mais vago de todos os requisitos da prisão preventiva. Trata-se de um estereótipo saturado na maioria das vezes de uma carga emocional sem base empírica, porém que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido. O certo é que o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o fato haja produzido na imprensa ou insegurança, desassossego ou o temor que gera nos cidadãos a execução de determinados delitos.<sup>6</sup>

Para que a prisão preventiva seja decretada e prorrogada e necessário que se prove que este tipo de medida é realmente necessária para que assim não seja cometido um equívoco de privar a liberdade sem fundamento justo contra quem irá recebê-la. Porém é possível encontrar com certa frequência a decretação da prisão preventiva em cima das alegações de que referida medida é dada em razão do clamor público e de como esse fato teria afetado socialmente. Tal motivação para a decretação desta prisão não serve como fundamento legal, pois quem responde pelo processo penal não pode servir de exemplo para as demais pessoas da sociedade, e por não figurar nos pressupostos da prisão preventiva.

Ao analisar o Caso Nardoni, é possível notar que a decretação da prisão preventiva e sua prorrogação não eram de extrema necessidade para o bom trâmite do processo. Isso porque, não havia motivo para manter os dois réus na cadeia, uma vez que o casal permaneceu em endereço conhecido pela polícia quando estava em

---

<sup>6</sup> SANGUINÉ, Odone. *A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva*. São Paulo: Método, 2001.p.259.

liberdade. Mesmo assim, por unanimidade o Superior Tribunal de Justiça, negou liberdade para o casal Nardoni, acreditando ser esta a forma mais correta.

O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já discursou sobre a aplicação do clamor social como justificativa da prisão preventiva, tendo como exemplo a seguinte decisão:

Prisão preventiva: motivação substancialmente inidônea. Não serve a motivar a prisão preventiva “que só se legitima como medida cautelar” nem o apelo fácil, mas inconsistente, ao clamor público, “mormente quando confundido com o estrépito da mídia”, nem a alegação de maus antecedentes do acusado “quando reduzidos a um processo penal no qual absolvido” nem, finalmente, que se furte ele “já superada a situação de flagrância” à ordem ilegal de condução para ser autuado em flagrante, à qual se seguiu decreto de prisão preventiva, contra o qual, de imediato, se insurgiu em juízo: precedentes do Supremo Tribunal.<sup>7</sup>

As fundamentações apresentadas para a decretação da prisão preventiva foram a gravidade do crime, credibilidade da instituição e clamor público. Ressalta-se que estes motivos apresentados muitas vezes em outros casos, são rejeitados pelos tribunais superiores.

Entende-se assim que a forte opinião da população teve total influência nesta decisão, uma vez que se esperava uma resposta rápida e algum tipo de punição para os supostos assassinos de Isabela. A ideia passada pela mídia era a de impunidade, caso eles respondessem em liberdade, pois um crime tão bárbaro e cruel deveria ser imediatamente pago por quem o cometeu.

Outro fundamento da prisão preventiva de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foi a garantia da ordem pública. Em análise, esta ordem pública seria, em uma simples explicação, evitar que as demais pessoas ficassem expostas aos supostos infratores do ato ilícito, ou seja, seria uma proteção para que a sociedade ficasse protegida de novos atos que pudessem ser praticados pelos “criminosos”.

No caso em questão, mesmo sendo um crime considerado por muitos como bárbaro, não é possível encontrar no comportamento do casal qualquer motivo para que eles fossem considerados uma ameaça a sociedade. Como já foi dito, deveria ter

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC nº 80.742. Relator: Ministra Ellen Gracie. Publicado em 22/06/2001. Acesso em: 24/08/2011.

sido respeitado o princípio do devido processo legal e o da presunção do estado de inocência.

O clamor público não pode ser instrumento apto para a prisão preventiva. A comoção social ocasionada pelo crime não pode ser fundamentação para que seja permitida este tipo de prisão. Para que essa medida seja aplicada de forma correta e sem abusos é necessário que se tenha o *periculum libertatis*, o perigo da manutenção dos acusados em liberdade.

O clamor público, no sentido da comunidade local revoltar-se contra o acusado e querer linchá-lo, não pode autorizar a prisão preventiva. O estado tem o dever de garantir a integridade física e mental do autor do fato-crime. Segregar, cautelarmente o indivíduo, a fim de assegurar sua integridade física, é transferir para o cerceamento de sua liberdade de locomoção a responsabilidade do Estado de manter a ordem e a paz no seio de locomoção da sociedade, reconhecendo a incompetência dos poderes constituídos de atingir os fins sociais a que se destinam.<sup>8</sup>

A questão é que, com as informações passadas pela mídia, a sociedade condena previamente os réus, porém é dever do Poder Judiciário, oferecer prestação jurisdicional justa. O Judiciário deve reter as emoções que lhe são passadas pela sociedade, para que possua o julgamento da forma mais justa e democrática.

O clamor público pode ocasionar uma visão distorcida dos fatos, já que a mídia não tem total conhecimento jurídico e muitas vezes já faz um pré-julgamento. Ele direciona a consciência da sociedade, que chocada, se revolta com o caso e pede que justiça seja feita.

Deve-se ressaltar que o ordenamento jurídico prevê a liberdade como regra, sendo a prisão uma exceção. No caso de decretação da prisão preventiva, esta deverá ser aceita quando seguir o que esta na lei.

O argumento utilizado para justificar o pedido de prisão preventiva do casal Nardoni, foi que se eles ficassem em liberdade, poderiam atrapalhar a investigação. Entre outros argumentos, é mencionado que tal crime provocou comoção social. A representação com o pedido de prisão preventiva utilizada de uma abordagem emocional. Nesta também consta que se o casal permanecesse livre, poderia atrapalhar a aplicação da lei penal, causando assim prejuízo à ordem pública. Fato é

---

<sup>8</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Procesual Penal*. 16 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009, p.713.

que todos estes argumentos utilizados na representação destinam-se de uma fonte, que é o poder que a sociedade tem de julgar, mesmo sem ter qualquer conhecimento jurídico, e isto ocorre uma vez que a mídia, formadora de opinião, bombardeia a casa de cada cidadão com notícias que tem o intuito econômico, que corre atrás de vendagens e índices altos de ibope e se esquecem do comprometimento com a verdade e imparcialidade.

A divulgação das notícias equivocadas ou imprecisas, seja em razão da ignorância jurídica e desconhecimento de noções elementares sobre o trâmite do processo judicial, seja em obediência aos interesses dos detentores das grandes empresas da mídia, confundem o público, na medida em que conduz a opinião pública a erro ou a um juízo injusto sobre processos judiciais em curso, desinformando-se e contribuindo ao desmerecimento e descrédito da imagem do Poder Judiciário, frente à população.<sup>9</sup>

Fato é que a mídia possui certa praticidade nos meios de comunicação, passando notícias de forma ágil e dinâmica, e assim, exerce uma pressão sobre a sociedade que é influenciada. A mídia vem sendo determinante em decisões judiciais e principalmente em casos notórios, pré-julgando o acusado.

Tal influência se torna uma verdadeira arma nos casos de prisão preventiva, quando se tem como motivação o chamado clamor social, onde o juiz se fundamenta para decretar essa prisão.

A imprensa deveria apenas informar e não julgar. Deveria ser limitada nos seus atos e passar para a sociedade não uma opinião pré-estabelecida e sim, expor os fatos de forma neutra.

---

<sup>9</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p.25.

## CAPÍTULO I- PRISÃO PREVENTIVA

### 1.1 Aplicação

A prisão é uma das modalidades utilizadas como coação pela a humanidade desde muito tempo, e servia para inibir quem houvesse cometido algum crime, sendo este retirado do convívio social.

Deve-se observar que no direito brasileiro a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a prisão uma medida de exceção, devendo assim realizar o recolhimento deste à prisão após o devido processo legal e com sentença condenatória transitada em julgado.

Ocorre porem, a necessidade de que em algumas situações este recolhimento seja realizado antes de sentença condenatória, ou ate mesmo antes do inicio do processo criminal, devendo ser imposta a prisão provisória. Segundo os preceitos de Julio Fabrini Mirabete:

(...) Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade e oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de medidas que possibilitem ao Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade. (...) É nesse sentido que o artigo 282 do CPP reza que, à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente, que, hoje, é apenas a autoridade judiciária (art. 5º, LXI, da CF).<sup>10</sup>

Como já foi dito anteriormente, a regra é a liberdade, a exceção é a sua privação nos termos da lei, que deverá acontecer nos casos de absoluta necessidade. Dessa forma tenta-se conciliar os interesses de uma coletividade que

---

<sup>10</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.359-360.

exigem a aplicação de uma pena ao autor de um crime com o direito do acusado de não ser preso, senão quando considerado culpado por sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme a lição do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Fernando Gonçalves, citando Alberto Silva Franco:

A prisão preventiva é instrumento legal para a satisfação das exigências da vida em sociedade, mas deve ser usado com cautela e em face da garantia maior do cidadão, condensada na faculdade de ir e vir, e sua conveniência, deve ser revelada pela sensibilidade e o prudente arbítrio do juiz, alheio às “dramatizações” promovidas pelos meios de comunicação. A prisão preventiva não deve transmutar-se em pena ou condenação prévia. Todo cuidado é pouco.<sup>11</sup>

A prisão preventiva, atualmente, é modalidade de prisão decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação. O Código de Processo Penal, em seu art.311 e 312 aponta tais requisitos e traz a hipótese que a autoriza, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.<sup>12</sup>

Em uma análise histórica é possível encontrar este tipo de prisão sendo utilizada pelos atenienses nos casos de peculato e conspiração contra a pátria e a ordem pública. Já entre os romanos a prisão preventiva tinha lugar apenas quando o

---

<sup>11</sup> CONSTANZE, Bueno Advogados. *A Liberdade Provisória e seus efeitos*. Bueno e Constanze Advogados, Guarulhos, 10.04.2088. Disponível em: [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=749&Itemid=110](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=749&Itemid=110). Acesso em 18/08/2011

<sup>12</sup> BRASIL, *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em 18/08/2011.

crime exigisse julgamento público. Este tipo de prisão adentrou na Idade Média com o processo inquisitório.

Com a independência do Brasil em 1822, a primeira Constituição do Império (1824) em seu art. 179, § 8º, admitia a custódia provisória "nos casos declarados em lei". O Código de Processo Criminal de Primeira Instância (1832) acolheu a prisão preventiva, sem culpa formada, para os crimes inafiançáveis e por meio de ordem escrita de autoridade legítima.

Já no Código de Processo Penal de 1941, inspirado no Código de Processo Penal Italiano, dispunha em seu art. 311, *verbis*:

Art. 311 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.<sup>13</sup>

A prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, fundando-se em razões de necessidade e respeitados os requisitos estabelecidos em lei.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci a prisão preventiva raramente era decretada durante a fase de investigação policial, já que a prisão temporária seria mais adequada.

Para que seja legal, a prisão preventiva deve observar os motivos que a levem ser decretada, indicando assim prova convincente da alegada necessidade. Justifica-se essa obrigatoriedade, segundo José Carlos Fragoso, porquanto:

[...] a prisão preventiva traz para a vida do acusado, antes de lhe ser dada a chance de defender-se, e antes da declaração de sua culpabilidade, profunda perturbação, retirando-lhe os meios normais de subsistência e afetando-lhe a estima no corpo social, além de privar a família de seu chefe. Por todas essas razões, sobejamente conhecidas, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando ocorrem

---

<sup>13</sup> BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 18/08/2011.

rigorosamente os seus pressupostos, e fique absolutamente demonstrada a sua necessidade.<sup>15</sup>

Existem dois requisitos, que são o *periculum Libertatis*, que se refere ao risco que o acusado pode oferecer em liberdade; o e *fumus commissi delicti*, que se reporta a materialidade do crime e indícios de autoria. A ausência de um desses enseja o impedimento da decretação da prisão preventiva.

Além dos requisitos, existem também os pressupostos para que essa motivação seja alegada encontram previstos no art. 312, do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

### **1.1.1 Motivação para aplicabilidade**

#### **1.1.1.1 Garantia da ordem pública**

Entende-se por garantia da ordem pública a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que de alguma forma é abatida pela prática de um delito, especialmente se este possuir grande repercussão de forma que irá interferir de uma forma negativa na vida dos populares e com isso gera um sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo então, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente.

A garantia da ordem pública visa restabelecer a situação de equilíbrio social e de ordem que de alguma forma foram abalados com a prática do crime e com as consequências e repercussões causadas por ele. Em resumo, pode-se dizer que se o andamento lento do processo pode colocar em risco a realização do mesmo, sendo assim justificada a prisão do indiciado ou réu para garantir a efetividade do processo.

---

<sup>15</sup> FRAGOSO, José Carlos. *Prisão preventiva e clamor público*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/artigos/arquivo70.pdf>>. Acesso em: 18/08/2011.

Existe também quem acredite que a credibilidade do Judiciário também está envolvida quando o crime é inerente à garantia da ordem pública. É o que se deduz de acordo com o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] é providência acautelatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa.<sup>15</sup>

Descordando deste entendimento, José Carlos Fragoso, preleciona que a decretação da prisão preventiva de acusados sob a alegação de que a medida visa assegurar a credibilidade da justiça não pode servir como fundamento legal para a medida:

[...] em primeiro lugar porque a prisão de um cidadão que responde a um processo penal não pode ser instrumentalizada para servir de exemplo aos demais destinatários da norma. De outro lado, nem o clamor público nem o pretense serviço de dar maior credibilidade ao aparato judiciário figuram entre os pressupostos para a prisão preventiva.<sup>16</sup>

Para justificar seu entendimento, o mencionado autor socorre-se de decisões do Supremo Tribunal Federal:

A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR NÃO TEM POR OBJETIVO INFLINGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU.

- A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. HC nº 288.405-3, Relator: Ministro Walter Guilherme. Publicado em 10/09/1999. Acesso em: 28/08/2011

<sup>16</sup> FRAGOSO, José Carlos. *Prisão preventiva e clamor público*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/artigos/arquivo70.pdf>>. Acesso em: 17/08/2011.

com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.<sup>17</sup>

Ainda:

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DA ORDEM PÚBLICA NÃO CONSUBSTANCIA, SÓ POR SI, CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DA PRISÃO CAUTELAR.

- Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

- Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva.<sup>18</sup>

A fundamentação adequada seria assim requisito de validade do decreto de prisão preventiva.

#### **1.1.1.2 Garantia da ordem econômica**

Em relação à garantia da ordem econômica, a prisão preventiva será decretada para que possa impedir que o agente, causador de sério abalo à situação econômico-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permaneça em liberdade, demonstrando à sociedade a impunidade. Visa impedir que haja uma repetição ou consumação do crime, possuindo assim caráter punitivo e não cautelar

<sup>17</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*, HC nº 80.719. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado em: 28/09/2001. Acesso em: 28/08/2011.

<sup>18</sup> *Ibidem*

Segundo o autor Fernando Tourinho Filho, este tipo de motivação é discutível e chama a atenção, uma vez que não se pode deixar de considerara o código processual penal de 1942, onde não era reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência como preceito constitucional.

Afirma Fernando Tourinho Filho:

Não tendo, como efetivamente não têm caráter cautelar, elas representam, sem a menor sombra de dúvida, antecipação da pena. É como se o juiz já estivesse condenando o réu, à semelhança do que havia na Inglaterra e na França antes do século XII: "exécution sommaire". Com essa particularidade: à época a execução sumária tinha lugar em duas hipóteses, no caso de flagrante ou quando o culpado se punha em fuga e era perseguido por um grupo de concidadãos incitados pelo clamor público.<sup>19</sup>

De acordo com Luiz Flávio Gomes a estrita observância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade na adoção das medidas cautelares como um todo, entendendo que é imprescindível ponderar os vários interesses em conflito para se descobrir quais, concretamente, devem preponderar.

### **1.1.1.3 Conveniência da instrução criminal**

A conveniência da instrução criminal é o motivo que está ligado à garantia da observância do devido processo legal no que tange a seu aspecto procedimental, devendo todo processo ser realizado de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo do réu.

Neste motivo agora mencionado deve-se contar também com a ameaça a testemunhas como um dos motivos que levam a decretação desta prisão, tendo em vista ser indiscutível que a ameaça feita por réu ou por pessoas ligadas a ele podem dificultar na instrução criminal. Por isso é assegurado para as testemunhas sua

---

<sup>19</sup> TOURINHO FILHO, Fernando. *Considerações sobre a prisão preventiva*. Revista Síntese de Direito Processual Penal e Processual Penal. Ano VI, n. 34, out./Nov. 2005, p. 7.

integridade para que possam ter ampla liberdade de depor e narrar o que efetivamente sabem.

Para Antonio Alberto Machado a conveniência da instrução criminal é o que mais destaca o caráter instrumental da prisão preventiva, em razão da utilização do acusado como prova do processo e como meio de evitar que ele prejudique o recolhimento de provas e dificulte assim a apuração dos fatos. Para esse autor, a finalidade em destaque relaciona-se estreitamente com a atividade probatória no processo.

Nas lições de Paulo Rangel:

[...] devemos inicialmente dizer que a instrução criminal não é conveniente, mas, sim, necessária, pois diante dos princípios da verdade processual, do contraditório e do devido processo legal, a instrução criminal é imprescindível para que se possa assegurar ao acusado todos os meios constitucionais de defesa, demonstrando existir um verdadeiro Estado Democrático de Direito [...] a custódia cautelar justifica-se com o escopo de se garantir um processo justo, livre de contaminação probatória e seguro para que o juiz forme honesta e lealmente sua convicção [...].<sup>20</sup>

Acrescenta-se, às lições de Paulo Rangel, o pensamento de Damásio Evangelista de Jesus:

Estamos seguramente convencidos de que, mesmo tratando-se de providências de investigação, deve ser guardada a presunção de inocência. E não basta à autoridade afirmar que a determinação constitucional está sendo obedecida. Assim como à mulher de César não basta ser honesta, precisa parecer honesta, nos casos criminais não é suficiente que pareça estar-se obedecendo as regras da dignidade e da presunção de inocência do acusado: é necessário que isso esteja realmente acontecendo.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 591.

<sup>21</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. *O princípio da presunção de inocência*. Revista Jurídica Consulex, ano XI, n. 277, 31 jul. 2008. p. 21

Pode-se afirmar assim que a interpretação do processo penal de acordo com a Constituição não significa pautar-se isoladamente aos dispositivos selecionados, mas sim interpretá-los sistematicamente, como um todo.

#### **1.1.1.4 Aplicação da lei penal**

Assegurar a aplicação da lei penal é garantir a finalidade útil do processo penal, dando ao Estado a garantia do exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

A prisão preventiva será decretada quando houver provas seguras de que o acusado, em liberdade, tentará se desfazer ou está se desfazendo de seus bens, tentando assim se livrar-se de seu patrimônio a fim de evitar o ressarcimento dos prejuízos provocados por seu ato contrário à lei. Ou, ainda, se houver comprovação de que se encontra em lugar incerto e não sabido com a clara intenção de se esquivar da aplicação da lei.

Essa "intenção de fuga" não pode ser apenas uma presunção judicial, devendo ser comprovada com elementos que componham os autos do processo que demonstrem a intenção do acusado de querer se desviar da ação da justiça. Afirma Paulo Rangel que, o simples poder econômico do réu não pode autorizar o juiz a decretar sua prisão preventiva, sendo necessário que haja informações concretas nos autos de que ele pretende fugir.

Sobre o assunto, encontra-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HC - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO – [...] a ordem publica resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1995).<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. HC nº 3.169. Relator: Ministro Pero Aciole. Publicado em 07/02/1994. Acesso em 28/08/2011

### 1.1.1.5 O clamor público

A questão do clamor público é controversa. Em crimes de grande destaque dados pela mídia tem o poder de comover multidões e de alguma forma podem abalar a credibilidade da Justiça. Entende-se que esta comoção não pode de forma ser considerada como forma de fundamentos exclusivos para a decretação desse tipo de prisão. Este tipo de abalo emocional espalha-se pela sociedade quando o os indivíduos ligados ao fato são conhecidos ou possuem uma história marcante, fazendo com que todas as atenções fiquem voltadas ao destino que se dará ao autor do crime.

Nesse sentido, o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

[...] nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia da ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave, envolvendo pessoa conhecida (autor ou vítima). Se a prisão não for decretada, o recado à sociedade poderá ser o de que a lei penal é falha e vacilante, funcionando apenas contra réus e vítimas anônimas.<sup>23</sup>

Apenas o clamor público não pode determinar a prisão preventiva, devendo estar presente, portanto, outros fatores, uma vez que este tipo de ação está ligado ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não sendo, portanto o bastante, por si só, para fazer presente o *periculum libertatis* e justificar a prisão preventiva.

Para Odone Sanguiné, é um erro considerar que a prisão preventiva possa conseguir dar satisfação à sociedade ou mesmo um sentimento de justiça. Isto só seria possível com a condenação penal do acusado. Ele diz que:

Em síntese, o clamor público constitui um fundamento apócrifo (falso) da prisão preventiva que deve ser erradicado porque vulnera o princípio da legalidade processual da repressão (*nulla coactio sine lege*); porque através dele a prisão preventiva é imposta como

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 5 ed. São Paulo: RT, 2006, p.611.

verdadeira pena antecipada (cumprindo fins de prevenção geral ou especial, exclusivos da pena), o que resulta inconstitucional à luz dos direitos fundamentais da presunção de inocência, proporcionalidade e devido processo legal.<sup>24</sup>

Nesse mesmo sentido, encontra-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO SUBSTANCIALMENTE INIDÔNEA.

Não serve a motivar a prisão preventiva 'que só se legitima como medida cautelar' nem o apelo fácil, mas inconsistente, ao clamor público 'mormente quando confundido com o estrépito da mídia', nem a alegação de maus antecedentes do acusado 'quando reduzidos a um processo penal no qual absolvido' nem, finalmente, que se furte ele 'já superada a situação de flagrância' à ordem ilegal de condução para ser autuado em flagrante, à qual se seguiu decreto de prisão preventiva, contra o qual, de imediato, se insurgiu em juízo: precedentes do Supremo Tribunal Federal.<sup>25</sup>

O clamor público é resultado da prática de algum crime grave. Porém, nem a gravidade do crime pode ser fundamento para a prisão preventiva. Com esse entendimento, a Suprema Corte vem concedendo habeas corpus quando a prisão preventiva funda-se neste argumento.

Em dezembro de 2008, o STF, em três julgamentos distintos (HC 97028, relatado pelo Ministro Eros Grau e os de nº 95.237 e 93056, relatados pelo Ministro Celso de Mello), aplicou a jurisprudência da Corte para determinar a libertação de pessoas presas com fundamento na gravidade, em abstrato, do crime de que foram acusados. Não havia, portanto, fundamentação concreta além de a medida estar sendo aplicada sem condenação transitado em julgado.

---

<sup>24</sup> SANGUINÉ, Odone. Apud FRAGOSO, José Carlos. *Prisão preventiva e clamor público*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/artigos/arquivo70.pdf>>. Acesso em: 18/08/2011

<sup>25</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. HC nº 80.472. Relatora: Ministra Maria Thereza da Assis Moura. Publicado em 16/12/2009. Acesso em: 01/09/2011

## 1.2 Excesso de prazo da prisão preventiva e a reforma penal processual

As Leis n.º 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 alteraram o Processo Penal brasileiro e juntamente com elas surgiram novos procedimentos novos prazos em se tratando de prisão cautelar. Anteriormente a reforma o prazo era o razoável para tal medida cautelar nos termos do antigo Código de Processo Penal e a prisão preventiva não possuía prazos estipulados e nem momentos precisos para decretação.

Para que não houvesse o excesso de prazo da prisão, utilizava-se como instrumento o art. 648, II Código de Processo Penal, que considera constituir constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*, a permanência de alguém preso por mais tempo do que determina a lei. Posteriormente com a Lei n.º. 9.303/96, ficou estabelecido que o prazo limite para a permanência da prisão cautelar seria de 81 dias.

O STJ, com a intenção de sanar qualquer omissão, assegurou o entendimento sobre o tema através de súmulas, com a intenção de afastar questionamentos sobre o excesso de prazo no processo penal, porém entendimentos jurisprudenciais passaram a admitir exceções a essa regra, tornando os 81 dias somente uma base para a verificação do excesso de prazo devendo cada processo ser analisado de forma individual na observância do excesso de prazo.

Quanto ao prazo de 81 dias determinado como razoável para a permanência da prisão preventiva, já asseverava a doutrina que:

Inquestionavelmente, a jurisprudência prestou um grande serviço ao estabelecer o parâmetro de 81 dias para a conclusão da instrução no procedimento comum ordinário, mas esse critério, de per se, é insuficiente para suprir a lacuna de um comando legal que, a exemplo do direito comparado, estabeleça um prazo razoável para a duração das diversas modalidades de prisão cautelar, com especificação das diversas fases processuais a que esses prazos devem ser aplicados e, na falta de tal critério, a solução encontrada pela jurisprudência tem sido a de amenizar os efeitos da jurisprudência consolidada, através da aplicação de critérios de razoabilidade<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. *O razoável prazo de duração da prisão cautelar e a jurisprudência dos 81 dias*. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7092>> Acesso em: 01/09/2011

Mesmo com as críticas recebidas pela omissão legislativa não procurar fixar um prazo legal como sendo aquele razoável para a fixação da prisão preventiva, a reforma processual penal de 2008 continuou no mesmo caminho, permanecendo a ausência de previsão legal sobre o tempo da prisão cautelar prazos existentes no processo penal.

O que deve ser levado em consideração é a análise de um prazo que pareça óbvio, garantindo de um prazo razoável a tal medida cautelar merece uma melhor análise, pois:

[...] ninguém pode ser mantido preso, durante o processo, além do prazo razoável, seja ele definido por lei, seja ele alcançado por critério de ponderação dos interesses postos em confronto dialético. É dizer, todos têm o direito de ser julgados em prazo razoável e também o direito de não serem mantidos presos por prazo irrazoável.<sup>27</sup>

Corroborando tal ensinamento, leciona-se:

O processo não pode se transformar numa pena antecipada. Todo réu presumido inocente tem direito de ser julgado em prazo razoável. Não é razoável ficar três anos, aguardando um julgamento. Beccaria, em 1764, já se insurgia calorosamente contra o cruel tormento da incerteza, afirmando que "o cidadão detido só deve ficar na prisão o tempo necessário para a instrução do processo."<sup>28</sup>

Em face da necessidade de delimitar um prazo máximo para a prisão preventiva, surge como fonte para análise o princípio da razoabilidade. Sobre tal princípio, assevera-se que:

[...] a Constituição da República, com a Emenda Constitucional 45, veio consagrar o princípio da razoabilidade como um colorário dos julgamentos do Poder Judiciário, seguindo a tradição do Pacto de San José da Costa Rica, que assim já assinalava no Art. 8º. – Garantias Judiciais ("1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as

---

<sup>27</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado da. *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p.107.

<sup>28</sup> Ibidem

devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente..."). Anote-se que tal princípio deita raízes no sistema jurídico Norte-Americano e acha-se expressamente previsto nas emendas nºs 4 e 14<sup>29</sup>

Outrossim, afirma-se que:

[...] a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no Brasil através do Decreto nº 678/92, consigna a idéia de que toda a pessoa detida ou retida tem o direito de ser julgada dentro de um *prazo razoável* ou ser posta em liberdade sem prejuízo de que prossiga o processo. Nunca é demais enfatizar que vigora no nosso sistema legal, por força de compromisso internacional a que o Brasil está obrigado a cumprir, o mandamento segundo o qual todo acusado tem o direito de obter, num prazo razoável, pronunciamento judicial que defina sua situação perante a lei<sup>30</sup>

O princípio da razoabilidade surge como forma de preencher a lacuna, uma vez quem possuir previsão legal. Tal princípio vem delimitando e norteando os posicionamentos jurisprudenciais sobre o excesso de prazo da prisão preventiva, analisando em face desse entendimento as hipóteses de ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da medida cautelar pessoal e por ser garantidora da liberdade do indivíduo.

Para evitar danos irreparáveis ao indivíduo, é necessário que esta medida possua um prazo definido; se o ordenamento jurídico se omitiu de tal função, cabe ao julgador, frente ao caso concreto, ponderando os requisitos da prisão cautelar e o Princípio da Razoabilidade, verificar se a medida é legítima e se possui o condão de alcançar os objetivos a que se propõe.

---

<sup>29</sup> COUTINHO, Luiz Augusto. *Princípio da razoabilidade e a Emenda Constitucional nº 45*. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/7272> > Acesso em: 01/09/2011.

<sup>30</sup> Ibidem

### 1.3 Revogação

A prisão preventiva poderá ser revogada quando, se verificar no trâmite do processo que não há mais motivo que justifique sua continuação, podendo ser novamente decretada caso seja necessário. Quando não mais se puder encontrar os requisitos que justifiquem essa medida, deverá ocorrer sua revogação a qualquer tempo.

Sobre o assunto Júlio Fabbrini Mirabete entende que:

A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação. Não estando presentes os motivos que a determinam, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional. Assim, se foi decretada a garantia da instrução criminal, finda esta deve ser revogada.<sup>31</sup>

Destaca-se que a prisão preventiva poderá ser cassada quando for constatada a ilegalidade da mesma, isso ocorrerá quando houver algum vício formal ou não estiverem presentes umas das hipóteses já mencionadas do artigo 312 do CPP, ou ainda caso haja desaparecido o motivo que levaria o juiz a não revogá-la.

---

<sup>31</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. O p 421-422.

## CAPÍTULO II – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O CLAMOR PÚBLICO

### 2.1 A vedação à censura e a liberdade de imprensa

Para que se possa dar início ao assunto deve saber-se que a lei de imprensa (5.250 de 1967) foi idealizada por Castello Branco no auge de uma ditadura de punhos fortes com grande repressão, possuindo o objetivo de dispor sobre a liberdade de expressão, pensamento e informação. Referido projeto foi sancionado e a lei passou a vigorar em todo território nacional. Ocorre porém que no período de sua vigência, devido aos Atos Institucionais, esta lei perdeu sua força normativa, vez que os atos do governo reprimiam os direitos fundamentais e instituiu a censura à liberdade de informação da imprensa.

Ressalta-se que na referida época o direito de informação era extremamente vetado, tendo como controle o censor que ficava no interior das redações dos jornais e possuía poderes suficientes para decidir o que podia e não podia ser publicado, não existindo qualquer tipo de liberdade.

Para que se chegasse à liberdade de imprensa que se possui atualmente, o Brasil ratificou alguns tratados internacionais, tendo como intuito ter o direito de repassar informações e também de recebê-las, devendo estes tratados serem respeitados, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVII, §2º da Constituição Federal, que prescreve:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>32</sup>

Ressalta-se que mesmo que os direitos estabelecidos nos tratados internacionais não sejam enunciados em forma de norma constitucional, a Constituição dá a eles este valor jurídico, uma vez que completa o rol de direitos fundamentais.

A constituição da república elencou no rol dos seus direitos fundamentais a liberdade de expressão, ficando desta forma, vedada a censura. Esta encontra-se presente no artigo 5º, inciso IX, que dispõe da seguinte forma:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.<sup>33</sup>

Com esta liberdade dada ocorre o questionamento de que com a imprensa livre possa ocorrer certo desrespeito aos direitos humanos, porém é necessário saber, para um esclarecimento sobre referente dúvida, é que não existe qualquer hierarquia entres estes direitos, portanto ambos devem ser respeitados de igual forma, considerando que não existe grau de superioridade. Ressalta-se que o direito a liberdade de imprensa tem amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe em seu artigo 19, *in verbis*:

Artigo 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 19/09/2011.

<sup>33</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 19/09/2011.

<sup>34</sup>BRASIL, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 19/09/2011.

Deve-se esclarecer que a vedação a censura não quer dizer que os demais direitos fundamentais estejam sendo diminuídos ou desrespeitados. Os meios de informação devem saber pesar o que será passado e observar o limite na hora da divulgação. Caso este limite seja extrapolado, cabe a responsabilização, garantindo assim, através de meio judicial, o direito ao ressarcimento no que tange a lesão sofrida, como dispõe na lei de imprensa, em seu artigo 1º, que diz que:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.<sup>35</sup>

Após alguns anos de forte censura a imprensa reivindicou sua liberdade, para que assim pudesse cumprir com suas funções sociais, levando informações de interesse público ligadas ao dia-a-dia das pessoas, de maneira imparcial. Ocorre porém que junto desta liberdade a imprensa também ganhou responsabilidade, pelo menos é o que deveria ter ocorrido, contudo não é o que se pode ver, notando-se que na atualidade a veracidade dos fatos informados são deixadas de lado, e a imprensa deixa seu trabalho sério de lado para se tornar uma mídia sensacionalista, indo de encontro aos valores éticos e morais.

A função social da imprensa ficou perdida, a responsabilidade no repasse das informações ficou de lado e a ética utilizada é a do que convém informar ou não, o que será vendável ou não. A imprensa se tornou uma grande fábrica de informações, interessada na obtenção de lucros, por mais que para isso tenha que esquecer por completo a dignidade humana.

Segundo *Ciro Marcondes Filho*:

A notícia, como mercadoria, vai recebendo cada vez mais investimentos para melhorar sua aparência e sua vendabilidade: criam-se as manchetes, os destaques, as reportagens, trabalha-se e investe muito mais na capa, no logotipo, nas chamadas de primeira

---

<sup>35</sup> Brasil, *Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm). Acesso em 20/10/2011.

<sup>36</sup> FILHO, *Ciro Marcondes. Comunicação e jornalismo: Saga dos cães perdidos*. São Paulo: Haker, 2000.p 24-25

página. Aumenta-se o volume publicitário e enfraquece-se a posição dos editores e redatores. O redator perde sua autonomia e o tratamento e a elaboração de notícias se sobrepõe à linha editorial.<sup>36</sup>

O fato é a que as notícias se tornaram grandes mercadorias e com isso houve um estímulo na concorrência das empresas responsáveis pelo repasse das informações, tendo como consequência as grandes e sensacionalistas informações que são levadas ao público, com o intuito de satisfazer a curiosidade momentânea e estimular maior interesse para que novas notícias sejam publicadas.

Mesmo com a grande concorrência que existe entre grandes empresas destinadas a informar, deve-se ter como fundamento para um trabalho correto da imprensa alguns valores como o compromisso com a verdade, a ética e a imparcialidade, para que desta forma a notícia seja levada de forma íntegra e fiel aos fatos que realmente ocorreram.

## 2.2 A liberdade de informação

A constituição prevê em no capítulo que trata de forma específica da comunicação social, certa proteção para que haja uma liberdade de informação e comunicação assegurada, resguardando desta forma também a liberdade de expressão.

Segundo Barbosa Lima:

É esse instinto de comunicação, associado à curiosidade, que conduz o homem à busca da informação, no esforço com que procura devassar o mistério da vida, conhecendo as circunstâncias que o envolvem, para que assim se possam alcançar as somas das experiências individuais e a expansão dos meios de expressão. Com o desenvolvimento dos grupos sociais, é ainda esse instinto de comunicação que vem criar, como um desdobramento natural, essa outra necessidade, não menos imperiosa, de informação.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> SOBRINHO, Barbosa Lima. *Direito de Informação*. Revista Informação Legislativa, Brasília, ano 17, n 67, p.147-148.

Deve-se considerar que a liberdade de informação está diretamente ligada à liberdade de expressão, isso porque, para que as pessoas possam opinar sobre determinado fato é necessário primeiramente que se tenha conhecimento deste, devendo o acesso ser livre, tornando assim a comunicação um fator essencial para um convívio com as demais pessoas. O homem necessita de receber informações diariamente para que possa assim direcionar que rumo dar em sua vida no trabalho, lar e convívio social. A informação funciona como um estímulo para tomadas de decisões.

Uma sociedade possui a necessidade de receber as informações para que assim possa nortear seus atos, para que saiba como agir em determinadas situações e para que possa saciar suas necessidades, sendo esta composta de seres pensantes, de saber o novo, racionalizar sobre e assim aplicar de forma concreta na vida.

Dentro desta liberdade de informação existem três componentes que se completam. O primeiro é o direito de informar, que diz respeito ao direito de repassar as informações. O segundo é o direito de se informar, que é direito que cada indivíduo possui de buscar pela informação. Por último vem o direito de ser informado, que é o direito que todos possuem de ter acesso as informações.

No atual contexto sobre informação deve observar a velocidade e a facilidade que esta possui na sua obtenção, influenciando totalmente na forma que as pessoas buscam por ela, e com o desenvolvimento tecnológico, o que antes demoravam horas para ser divulgado, hoje com apenas um clique rápido na internet pode-se acompanhar os fatos alguns segundo após dos acontecimentos, ou ate mesmo simultaneamente, formando assim uma nova postura na relação de quem informa com quem está sendo informado.

De acordo com Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

Preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá à liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantido-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p 62.

A liberdade de informação deve ser vista como uma conquista sendo considerada uma grande garantia a democracia já que protege uma livre manutenção da comunicação, onde o público em geral possui acesso. Quando se fala neste tipo de liberdade entende-se que a sociedade tem o direito de receber informações corretas.

Os meios de comunicação devem ser eficientes para que assim possam transmitir de forma livre as informações e assim também torne livre o pensamento de quem as recebe, dando a cada individuo o direito de questionar e tirar suas próprias conclusões sobre determinado assunto.

Segundo Ana Lúcia Menezes:

A expressão máxima do livre pensar é poder propagar, por quaisquer meios, opiniões, idéias e pensamentos. A liberdade de expressão é consequência da liberdade de pensamento, é a exteriorização desta.<sup>39</sup>

Ressalta-se com a liberdade de informação os abusos deste direito ocorrem de maneira que violem outros direitos fundamentais. Por este motivo deve haver um meio termo, uma ponderação sobre o que deve e como deve ser publicado através da mídia.

Desta forma deve considerar que o direito a liberdade de informação não é absoluto, pois deve respeitar direitos da personalidade, por mais que não haja uma hierarquia entre eles.

Segundo Luís Roberto Barroso:

(...) também a liberdade de expressão há de encontrar limites em outros direitos, dentre os quais se inclui a preservação de uma esfera individual imune a intromissão alheia. Este espaço de privacidade e autopreservação vem resguardado no art 5º, X, e pode excepcionar a liberdade de expressão, conforme previsto, aliás, no próprio art.220, §1º.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> VIEIRA, Ana Lucia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p 24.

<sup>40</sup> Ibidem

Tem-se visto com mais frequência este tipo de confronto entre liberdade de informação e proteção a personalidade, isso porque a mídia tem cada vez mais adentrado nos acontecimentos, buscando informações confidenciais e pessoais e as publicando de forma que aumente o interesse das pessoas que as recebem.

Para que se possa solucionar o conflito mencionado, deve-se analisar cada caso de forma individualizada para que assim possa pesar quais dos princípios deve se sobrepor ao outro para que não haja parte prejudicada.

Para Fábio Martins de Andrade:

Um instrumento eficaz e indispensável para a solução deste conflito entre normas constitucionais é o princípio da proporcionalidade. Este princípio compatibiliza os conteúdos em atrito, já que harmonizamos na medida do possível, dado o caso concreto. Com isso, aproveita-se ao máximo de cada princípio.<sup>41</sup>

Desta forma, deve-se chegar a uma conciliação entre princípios para que assim fique resguardado o direito a personalidade da pessoa que é matéria de uma informação midiática, mas de forma que não haja certa censura, uma vez que deve-se defender o direito de uma livre informação.

## **2.4A formação da opinião pública**

Para que se entenda sua formação é necessário primeiramente que se tenha um conceito do que seria exatamente a opinião pública. A grosso modo seria a determinada forma que uma sociedade possui de pensar sobre algum fato que seria de interesse comum. Para que se chegue a este tipo de opinião, esta sociedade baseia-se em crenças e valores internos, no que pra ela é moral ou não. Seria o posicionamento desta sociedade diante de fatos ocorridos nela que impulsionam a realização de debates.

---

<sup>41</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p.244

Seria por tanto a discussão e a forma de expressão que a sociedade possui diante de algum fato a ela demonstrado, sendo geralmente este público e notório, com grande relevância na mídia, que faz aguçar o interesse sobre o mesmo.

Para Alfred Sauvy opinião pública seria “um árbitro, uma consciência, poderíamos dizer mesmo que é um tribunal, certamente destituído de poder jurídico, mas um tribunal. Constitui um foro íntimo de uma Nação”.<sup>42</sup>

Essa opinião pública é formada a partir da captação das mensagens passadas através das notícias divulgadas para a população. Desta forma, a sociedade recebe a informação sobre determinado acontecimento e com isso começa a pensar sobre o mesmo, e de acordo com seus princípios éticos e morais, se posiciona sobre o mesmo.

Ocorre porém que esta opinião pública atualmente se vê fortemente influenciada pela mídia sensacionalista, de forma que as pessoas que recebem as informações acreditam totalmente em suas veracidades, não havendo assim controvérsia ou discussão sobre o fato apresentado.

Os órgãos responsáveis pela publicação da notícia afastaram-se de sua função social que seria a de reportar os fatos de forma neutra e imparcial, e passaram a “fabricar” informações e não mais noticiar, mas sim opinar sobre elas. Desta forma não apenas a notícia se tornou rotulada, mas a própria opinião pública também, uma vez que a sociedade não recebe informações corretas e neutras, possuindo assim uma idéia préconcebida sobre os fatos.

Assim, segundo Roberto Amaral:

A opinião pública exige o mínimo de autonomia, portanto, um mínimo de informação, ou seja, o acesso à informação, o que pressupõe a existência de veículos independentes e isentos, de juízo crítico e de uma classe média educada, autônoma e, portanto, exercendo a cidadania, ao invés de sociedade de classes.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> SAUVY, Alfred. *A opinião pública*. tradução Gerson Souza. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1959. p. 7-8.

<sup>43</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 47, *apud* AMARAL, Roberto. *O poder da imprensa e o controle da opinião pública*. Disponível na internet: <http://www.cebela.org.br/Atualidade-3.htm>. Acesso em: 20/10/2011.

A opinião pública é influenciada diretamente pelo meio em que a indivíduo que a recebe vive e pela grande comunicação em massa. O indivíduo ao longo do seu crescimento já vem recebendo influências da família, sociedade, escola e outros meios de convívio, a partir de então ele começa a formar sua própria concepção do certo e errado. De certa forma, se a opinião pública fosse formada apenas por estes fatores, poderia se dizer que ela seria então a soma de todas as outras opiniões individuais do indivíduo. Ocorre porém que além destas influências, ele recebe diariamente as notícias dos meios de comunicação que o levam a formação de novas opiniões.

Ocorre que os meios de comunicação, que deveriam apenas passar as informações sem qualquer tipo de influência, transmitem para a sociedade uma opinião já estabelecida, norteando assim o pensar de quem as recebe, decidindo automaticamente o que o público que a recebe irá discutir e pensar a respeito. Neste contexto:

[...] as pessoas têm tendência a incluir ou excluir de seus próprios conhecimentos aquilo que os Meios de Comunicação de Massa (MCM) incluem ou excluem do seu próprio conteúdo, numa espécie de transferência de agenda da mídia para a agenda de seu público receptor, inclusive nos graus de prioridade dada aos assuntos.<sup>44</sup>

O problema ocorre quando a sociedade não consegue receber a informação e racionalizar sobre ela de forma que não haja qualquer tipo de interferência, não sabe distanciar a razão sobre a emoção, sendo o aspecto emocional de uma notícia impactante levando muito mais em consideração do que uma análise fria sobre os fatos ocorridos. A sociedade não sabe ser indiferente, e já se coloca na situação que foi colocada em pauta pela mídia:

Em consequência da ação dos jornais, da televisão e dos outros meios de informação, o público sabe ou ignora, presta atenção ou

---

<sup>44</sup> NEGREIROS, Davys. *Anjos do Sol :Filme Lembrado, temática esquecida*. Observatório da Imprensa, São Paulo, ano 12, n 396, 29 de agosto de 2006. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com/artigos.asp?cod=396FDS001>. Acesso em: 15/09/2011

descara, realça ou negligencia elementos específicos dos cenários públicos. As pessoas têm tendência para incluir ou excluir dos seus próprios conhecimentos aquilo que os “mass media” incluem ou excluem em seu próprio conteúdo. Além disso, o público tende a atribuir àquilo que esse conteúdo inclui uma importância que, reflete de perto a ênfase atribuída pelos “mass media” aos acontecimentos, aos problemas, às pessoas.<sup>45</sup>

A opinião pública foi domada pelas opiniões da mídia, sendo considerada por alguns autores até mesmo como inexistente, já que esta aceita todo e qualquer fato demonstrado pela imprensa, não havendo questionamento ou discordância. A imprensa tornou-se uma fábrica de notícias, que vem de forma avassaladora sobre a população, que leiga e de baixa instrução, aceita como verdadeiros os fatos alegados, acreditando piamente na última palavra da mídia e formando assim uma opinião generalizada que, tornando assim a opinião publicada na opinião pública.

---

<sup>45</sup> NEGREIROS, Davys. *Anjos do Sol :Filme Lembrado, temática esquecida*. Observatório da Imprensa, São Paulo, ano 12, n 396, 29 de agosto de 2006. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com/artigos.asp?cod=396FDS001>. Acesso em: 15/09/2011

## CAPÍTULO III – COMPORTAMENTO MIDIÁTICO E SUA INFLUÊNCIA NO CASO NARDONI

### 3.1 Interferência nas decisões dos tribunais

A mídia não tem cumprido com a sua função social da forma correta, sendo que ela deveria informar de forma neutra os fatos ocorridos, e o que vemos é justamente o contrario. Vemos uma mídia que por muitas vezes passa do seu limite, realizando alguns atos que não lhe são atribuídos, como o de opinar sobre o que acontece diariamente, sendo o seu dever apenas noticiar de forma imparcial.

Quando certos acontecimentos se tornam notórios no mundo jurídico, a mídia utiliza estes como uma grande mercadoria, divulgando de forma que possa prender a atenção de quem recebe as notícias, manipulando a opinião pública que tem uma imagem distorcida do que realmente ocorreu.

Geralmente notícias ligadas ao judiciário brasileiro têm certo dom de diminuir e menosprezar os atos do poder judiciário, sendo estes considerados injustos ou lentos. Isso porque, infelizmente, a sociedade e os profissionais do jornalismo não possuem uma cultura jurídica para que possa entender sem distorcer, os trâmites do judiciário:

A frequência de notícias que atribuem a eclosão de fenômenos anti-sociais e debilidades da justiça vão instilando nas pessoas a necessidade ou a justificação de meios alternativos. O impacto de um acontecimento pode servir de detonador e dar lugar a uma reação incontrolável que, mediatizada, produz ela própria um efeito de eco ou de onda de choque.<sup>46</sup>

De acordo com a juíza federal Salete Maccalóz, está surgindo outra forma de fazer justiça, isso porque atualmente existe uma pressão econômica e a grande concorrência entre a indústria da informação. Desta forma a mídia tem recebido um

---

<sup>46</sup> ANDRADE, Fábio Martins, *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.11.

destaque maior que o Poder Judiciário, e assim o magistrado, com o receio de receber represárias, age com mais cuidado nas ações para que não provoque o desagrado da imprensa.

Há muito já se sabe que, “as famílias” (poucas) proprietárias dos meios de comunicação são os verdadeiros donos do poder, chamado de Globo & Cia, intervindo diretamente na estrutura dos poderes menores como o judiciário, uma das razões por que a verdadeira compleição desse ‘poder’ não pode ser conhecida do grande público e não faz parte da capacitação elementar dos trabalhadores liberais.<sup>47</sup>

Como se não bastasse a forte opinião que a mídia exerce, esta ainda se utiliza de recursos sensacionalistas para que as notícias dadas rendam ainda mais ibope e possuam mais vendagem. Neste caso o maior prejudicado é o receptor das informações, visto que os profissionais do jornalismo não estão qualificados o suficiente, passando notícias superficiais e distorcendo ou omitindo os verdadeiros fatos, ou realizando uma forte crítica.

É papel dos jornalistas apenas proporcionar a informação sobre a ocorrência de algum fato jurídico, pois desta forma estarão cumprindo com a função social que deles é esperada, não cometendo qualquer tipo de erro, devendo ser contido por eles as fortes opiniões que possam causar qualquer tipo de influência sobre a sociedade e até mesmo ao juiz.

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> ANDRADE, Fábio Martins, *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.12.

<sup>48</sup> SANGUINÉ, Odone. *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva*. São Paulo: Método, 2001. p. 268.

A mídia automaticamente coloca um rótulo no indivíduo que cometeu algum tipo de ato ilícito, antes mesmo de qualquer tipo de julgamento ou apuração dos fatos contra ele alegados e indo contra a presunção da inocência do mesmo, sendo isto considerado o bastante para interferir no entendimento do magistrado no momento de suas decisões. Mesmo não sendo forte o suficiente para mudar totalmente a opinião do juiz, essa influência gera uma pressão considerável, que o leva a agir de acordo com o que é esperado dele, em torno da expectativa gerada pela mídia.

Sobre o tema, Odone Sanguiné:

Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos *mass media*, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em <sup>44</sup>relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo. <sup>49</sup>

Desta forma observa-se que a mídia de cunho sensacionalista pode influenciar nas decisões dos magistrados, podendo convencê-lo de que através de um julgamento da sociedade, ou, podendo fazer com que o juiz decida de acordo com o pensamento elaborado pela mídia acreditando este ser o correto, ou pode também ser induzido de forma até mesmo despercebida.

Deve lembrar que o juiz é um ser humano que possui sentimentos e opiniões próprias como qualquer outra pessoa, e por mais que deva ser completamente imparcial, este muitas vezes se vê cercado de uma imprensa totalmente sentimental e teatral, buscando nas notícias justamente seu lado dramático. Assim o Juiz possui seu próprio convencimento, mas baseado em informações extrajudiciais.

---

<sup>49</sup> SANGUINÉ, Odone. *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva*. São Paulo: Método, 2001. p 269 -270.

### 3.2 Prejulgamento

Como já foi dito no presente trabalho, casos de grande destaque no mundo jurídico tendem a ser o centro das atenções da imprensa, que não tem se preocupado com o repasse das informações corretas, e assim desrespeita a integridade física e moral das partes de um processo. A imprensa busca todo tipo de informação sobre estes casos jurídicos, até mesmo os sigilosos e por sua conta e risco antecipam o julgamento sem valor jurídico.

Ressalta-se que, como já foi mencionado, a imprensa tem como função social o dever de transmitir para a população uma informação baseada em verdades e neutra, sem se tornar tendenciosa. Ocorre, porém que cada dia mais nos deparamos com uma grande quantidade de informações incertas, e extremamente sensacionalistas, isso porque as empresas ligadas a imprensa se preocupam com a vendagem da notícia e a rapidez de sua propagação, deixando assim de lado o compromisso com a verdade e o respeito ao judiciário.

A imprensa, mesmo livre, deve respeitar a ética e o bom senso, para que possa realizar um trabalho de forma que não venha prejudicar terceiros. Deve-se lembrar que a imprensa é responsável pela opinião pública formada sobre os acontecimentos diários, e esta é agregada sobre fatos jurídicos divulgados, desta forma a mídia possui o poder de absolver ou condenar quem parte desse faça.

É incomensurável a responsabilidade da mídia ao veicular os bastidores das tragédias; é inadmissível dar crédito às declarações de indivíduos ávidos de fama e aos boatos mais estapafúrdios, transformando versões em fatos, sem antes ouvir todos os envolvidos, e, no caso, vilipendiados. Arma-se um circo em torno dos bodes expiatórios que remete de imediato à *Fogueira das Vaidades*, de Tom Wolfe, no qual o protagonista inocente é condenado a partir de um conluio macabro entre interesses opostos, tendo como argamassa a busca de promoção (no sentido lato e estrito) e tendo a mídia como peça chave da orquestração.<sup>50</sup>

A divulgação de casos jurídicos relevantes deveriam ter a simples função de informar e conscientizar a população, porém a mídia, radical e até mesmo grosseira,

---

<sup>50</sup> ZANOTTO, D. Ilka. *A luta de uma mãe*, publicada no jornal Folha de S. Paulo, em data de 15 de julho de 1998

expõe para a sociedade frases e imagens marcantes e fortes, que ao serem vistas gera nas pessoas uma necessidade de que a justiça seja feita, sem mesmo ter conhecimento da verdade dos fatos, e pede para que haja a condenação, uma vez que a mídia, a muito já condena.

O sensacionalismo da mídia tende em acusar e aceitar o fato de que o acusado desde o primeiro momento é efetivamente o culpado e por este motivo deve pagar por seus atos. O pré-julgamento é feito sem qualquer receio de que haja a possibilidade de absolvição e inocência. O que chama a atenção de quem recebe a informação é justamente o lado ligado a acusação, sendo armado um verdadeiro circo para a divulgação deste, e sendo deixando de lado qualquer tipo de defesa que seja feita.

Por meio do sensacionalismo exagerado ou da invariável preferência pela versão acusatória como “verdade” hegemônica e inquestionável, tem-se verdadeiro pré-julgamento carimbado desde logo pelos órgãos da mídia na cobertura de crimes, no que pode ser chamado de “linchamento midiático”.<sup>51</sup>

Ainda sobre este aspecto o jornalista Luiz Nassif diz que:

"Há uma praga jornalística antiga, fruto do maniqueísmo primário, que consiste no seguinte: quando o sujeito se transforma no Judas da vez, pode atribuir a ele todos os crimes, porque de algum ele será culpado mesmo. É um procedimento que depõe contra o jornalismo, contra o rigor que deveria caracterizar a cobertura."<sup>52</sup>

A imprensa passa a ser, para a população, a verdadeira aplicadora da justiça, isso porque trabalha de forma rápida e eficaz, diferente do poder judiciário, que para a sociedade, quem não possui qualquer instrução jurídica, é demasiadamente lenta na resolução dos casos.

No caso notório e ora estudado, o Caso Nardoni foi possível enxergar claramente este pré-julgamento, devido a uma grande exploração sensacionalista da

---

<sup>51</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Efeitos do pré-julgamento da mídia*. Disponível em: <http://www.sinvestuario.org.br/?id=artigos&pg=art09>. Acesso em: 30/10/2011.

<sup>52</sup> ZANOTTO, Ilka Marinho de Andrade. *Tragédia e Mídia*. Observatório da Imprensa. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/tregedia\\_e\\_midia](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/tregedia_e_midia). Acesso em : 30/10/2011

mídia, que a cada dia criava novas teses condenatórias para o casal pela morte de Isabela. A mídia possui o poder manipular totalmente a sociedade que era bombardeada a todo o momento por notícias. Para a mídia só existia uma verdade e que estava bem clara, não necessitando de qualquer prova ou perícia, o casal Nardoni era sim o responsável pela morte e por isso deveriam pagar, sendo privados de sua liberdade.

Com relação à prisão preventiva do casal e o pedido de *habeas corpus* por diversas vezes negado a de se pensar que o eles não demonstravam qualquer tipo de conduta que pudesse fazer com que o magistrado entendesse que poderiam atrapalhar de alguma forma a investigação do caso, muito pelo contrario, a todo instante se mostraram solícitos em participar de todos os atos necessários para o esclarecimento do caso. Ocorre, porém, que a sociedade indignada, enfurecida e chocada com a morte tão brutal de uma criança já possuía seu veredicto, considerando desde o primeiro momento o casal culpado e por este motivo não poderiam ficar em liberdade, mesmo sem julgamento.

A mídia transformava o casal em um monstro que agiu com frieza contra uma criança indefesa e desta forma tocava diretamente no lado sentimental da questão, que invadia a opinião pública de razões que levassem a crer que o juiz deveria sim “castigar” o casal Nardoni.

Como já foi dito tanto Alexandre Nardoni como Anna Carolina Jatobá, demonstraram estar inteiramente dispostos na contribuição para solucionar o caso, além de não possuírem histórico criminal e possuírem residência fixa, levando a crer que casal ficasse em liberdade durante a investigação, não proporcionariam qualquer tipo de risco. Ocorre, porém que a decretação da prisão preventiva de ambos foi decretada, sendo esta dada como uma resposta a sociedade que cobrava ações rápidas do magistrado.

Segundo o advogado do casal, Levorin, ocorreu sim um pré-julgamento no momento da decretação preventiva. Segundo publicação no Jornal O Globo, ele diz que:

O juiz pré-julgou (o casal). Ele avançou no mérito e não se deteve apenas a julgar o pedido de prisão preventiva. Ele fez afirmações que se confundem com o mérito, adjetivações e lançou frases que não precisariam ser ditas neste despacho. Esse entre outros. Houve um oferecimento de denúncia baseado em um

inquérito policial e nesse momento o juiz deveria apenas dar uma justa causa para a ação penal. Não havia base legal para pedir a prisão preventiva. Segundo ele, a promotoria baseou seu pedido de prisão preventiva como uma resposta que a Justiça tinha de dar à sociedade por um crime tão bárbaro. O Ministério Público também lembrou a conveniência da instrução criminal. Levorin disse, no entanto, que o casal não representa nenhum perigo à sociedade, que permaneceu em local conhecido pela polícia e que "muito menos impediu a produção de provas". Para Levorin, o clamor público não pode ser motivo para prisão preventiva.<sup>53</sup>

Por diversas vezes o casal teve o pedido de liberação negado, sendo mantido preso através das prisões preventivas, demonstrando claramente que a decisão do magistrado foi feita de moda extremamente antecipada, e fez com que o casal ficasse até seu julgamento privados de sua liberdade. É claro que esta decisão se deu por total pressão da mídia e sociedade, que pedia uma resposta rápida do magistrado, que pré-julgou o casal não tendo o magistrado, de acordo com o a lei, agido da melhor maneira.

O correto é que o magistrado saiba se esquivar das cobranças da mídia e da sociedade, para que dessa forma chegue a um resultado justo e que não seja prejudicial para as partes de um processo, agindo sobre tudo com racionalidade.

### **3.30 caso Nardoni e o clamor público**

Para que se entenda melhor o caso estudado é necessário que se tenha algumas informações sobre o mesmo. O crime ocorreu no dia 29 de março de 2008, quando uma criança de cinco anos de idade, Isabella de Oliveira Nardoni, foi arremessada do sexto andar do edifício onde residia seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá.

De acordo com os fatos narrados pelo casal, eles chegaram ao edifício com Isabella e seus outros filhos, sendo que Alexandre subiu com Isabella em seu colo, que estava dormindo e a deixou deitada na cama para que pudesse voltar para

---

<sup>53</sup> GOMES Wagner. *Juiz fez pré-julgamento do casal Nardoni*. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/05/09/juiz\\_fez\\_pre-julgamento\\_do\\_casal\\_nardoni\\_diz\\_defesa-427312786.asp](http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/05/09/juiz_fez_pre-julgamento_do_casal_nardoni_diz_defesa-427312786.asp). Acesso em: 05/10/2011

buscar os outros filhos. Segundo ele, neste instante, alguém invadiu sua residência e jogou Isabella pela janela.

De acordo com um dos promotores de justiça responsável pela acusação no caso, pai e madrasta são culpados, tendo em sua denúncia informado que Isabella havia sido estrangulada por Anna Jatobá e após o ocorrido foi lançada pelo próprio pai pela janela.

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que no dia 29 de março de 2008 (sábado), por volta das 23 horas e 49 minutos, na Rua Santa Leocádia, nº 138, apto 62, Vila Izolina Mazzei, comarca da capital, os indiciados ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, qualificados as fls. 585 e 604, respectivamente, agindo com unidade de propósito, valendo-se de meio cruel, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e objetivando garantir a ocultação de delitos anteriormente cometidos, causaram em Isabella de Oliveira Nardoni, mediante ação de agente contundente e asfixia mecânica, os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 630/652, os quais foram causa eficiente de sua morte. Consta, ainda, que alguns minutos antes e também logo após o cometimento do delito acima descrito, os denunciados inovaram artificialmente o estado do lugar e dos objetos com a finalidade de induzir em erro juiz e perito produzindo, assim, efeito em processo penal não iniciado.<sup>54</sup>

Oferecida a denúncia, o juiz decretou a prisão preventiva do casal, fundamentando esta na garantia da ordem pública.

Muito se questiona se a garantia da ordem pública seria uma correta fundamentação para a decretação e prorrogação de medidas cautelares, no caso a prisão preventiva, sendo esta já utilizada em algumas decisões de casos notórios pela justiça.

Para que se entenda este tipo de fundamentação é necessário que se entenda que o que se busca com esta medida no que diz respeito à garantia da ordem pública é a paz pública, procurando resguardar que as pessoas fiquem expostas aos cidadãos, em tese, responsáveis pela infração penal sob investigação.

O que se observa é que práticas delituosas de grande destaque na mídia gera na sociedade um sentimento de impunidade e desta forma faz diminuir a

---

<sup>54</sup> BRASIL, *Ministério Público do Estado de São Paulo*. Ip nº 0274/2088. Francisco J. Taddei Cembranelli. Disponível em: <http://casoisabelaoliveiranardoni.blogspot.com/2010/02/denuncia-acusacao-do-ministerio-publico.html>. Acesso em: 29/09/2011

credibilidade depositada no poder judiciário, que de certo modo se vê pressionado para que tome uma atitude considerada justa e a melhor pela população, evitando assim que haja qualquer sentimento de revolta e garantindo a ordem pública.

O caso Nardoni aqui estudado é um exemplo notório, uma vez que em uma análise racional e baseada no código de processo penal, é possível ver claramente que o casal não possuía motivo para que fosse privado de sua liberdade pela prisão preventiva. Neste caso visando manter sua credibilidade perante a sociedade inquieta e sedenta por uma resposta, a justiça, sem ter qualquer outro fundamento, utilizou-se da ordem pública como justificativa para a decretação da prisão preventiva do casal, como pode ser visto no trecho da decisão, que diz:

Na visão deste julgador, a prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar.<sup>55</sup>

Após a decretação da prisão preventiva o casal impetrou um *habeas corpus*, porém este não obteve êxito, visto que a medida cautelar foi mantida, alegando que a credibilidade da realização da justiça poderia ser questionada através do clamor público, como confere-se no seguinte trecho:

Claro que não justificam a prisão preventiva o singelo clamor público ou a perspectiva de serem preservadas a credibilidade e a respeitabilidade do Poder Judiciário. Se o primeiro não vem elencado no artigo 312 do Código de Processo Penal, a segunda, que ali também não se faz referida, não pode ser argumento para privação do bem maior que é a liberdade do ser humano. Tanto que já se disse por aqui, anteriormente, que qualquer decisão que se profira não pode vir fundada em simples e falíveis suspeitas, em desconfianças

---

<sup>55</sup> BRASIL: Processo nº 274/08, em trâmite no 2º Tribunal do Júri de São Paulo/SP – Fórum Regional I de Santana – Juiz de Direito Maurício Fossen, decreto prisional prolatado em 07.05.2008

ou deduções cerebrinas, ditadas pela gravidade e clamor decorrentes de um crime.<sup>56</sup>

Ainda:

Mas, se um e outro, isto é, se clamor público e necessidade da preservação da respeitabilidade de atuação jurisdicional se aliarem à certeza quanto à existência do fato criminoso e a veementes indícios de autoria, claro que todos esses pressupostos somados haverão de servir de bom, seguro e irrecusável fundamento para a excepcionalização da regra constitucional que presumindo a inocência do agente não condenado, não tolera a prisão antecipada do acusado.<sup>57</sup>

Por mais uma vez então o casal Nardoni impetrou *habeas corpus*, desta vez para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo neste também foi utilizado o argumento de que caso o casal fosse mantido em liberdade a credibilidade da justiça estaria demasiadamente abalada, visto que ao entendimento da sociedade, através da opinião pública, um crime foi cometido e deveria ser pago. O fragmento da ementa diz que:

O clamor público ou a necessidade de resguardar a credibilidade da Justiça, como bem lembrou o ilustre representante do *Parquet* Federal, não são motivos, por si sós, aptos à decretação da prisão preventiva sob o pálio da garantia da ordem pública; todavia, se esses fundamentos estiverem aliados à gravidade concreta do delito, perceptível pela forma como foi conduzido e realizado, então estará mais do que satisfeita a exigência legal.<sup>58</sup>

Observa-se que nas ementas acima citadas o clamor público torna-se peça fundamental para a justificativa da permanência do casal na prisão preventiva,

---

<sup>56</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*, HC nº 1.222.269.3/9, Relator: Desembargador Canguçu de Almeida, Publicado em 22.08.2008. Acesso em: 27/09/2011

<sup>57</sup> Ibidem

<sup>58</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*, HC nº 110.175. Relator: Ministro Napoleão Maia Filho. Publicado em 06/10/2008. Acesso em: 09/09/2011

demonstrando com clareza que a decisão do que é justo ou não fica a cargo da população, leiga de cultura jurídica, mas totalmente influenciada pelo comportamento midiático.

Não concordando novamente com a decisão dada ao pedido de *habeas corpus*, o casal Nardoni realizou uma nova impetração deste, agora no Supremo Tribunal Federal. Neste a Ministra Ellen Grace indeferiu liminarmente o pedido, fundamentando que não havia razão para o afastamento da súmula 691 do STF, que em seu texto expressa que não é competência do Supremo Tribunal Federal que conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Tendo, por duas vezes, sendo entendido pela justiça que o casal deveria continuar na prisão preventiva, pode-se chegar a conclusão de que o peso que a sociedade exerceu sobre o poder judiciário foi tão grande, ao ponto de privar duas pessoas de sua liberdade antes do julgamento mesmo sendo demonstrado estarem elas totalmente dispostas na contribuição da investigação.

Deve-se salientar que a prisão preventiva decretada e prorrogada sob fundamentação da garantia da ordem pública, dando credibilidade a justiça, vai de encontro com uma característica das medidas cautelares que é a instrumentalidade hipotética, que visa acautelar a sociedade e o meio em que vive, e não a instrumentalização do processo penal.

Neste sentido, o magistrado Marcelo Ferreira de Souza diz que:

A garantia da ordem pública retira o caráter instrumental da prisão preventiva, típico das medidas cautelares. No entanto, a despeito da dissociação da prisão preventiva como garantia da ordem pública das medidas cautelares e da conclusão de que sua finalidade exorbita a esfera processual, alcançando diretamente os efeitos do direito material, é incontroverso que a inadmissibilidade da medida gera reflexos significativos na segurança pública.<sup>59</sup>

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o clamor público não deve ser usado como fundamentação para a decretação e prorrogação da prisão preventiva, já que entende que esta será possível quando for demonstrado

---

<sup>59</sup> SOUZA, Marcelo Ferreira de. *Segurança pública e prisão preventiva no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 160.

que o acusado possa vir a fugir ou dificultar a instrução processual. No caso Nardoni, porém essas hipóteses não estavam presentes.

Clamor público não é fator que possa justificar a prisão preventiva, assim como a comoção social, o clamor público ocasionado pela grande divulgação acusativa da mídia também não pode ser considerado fator para que haja a privação de liberdade. A garantia da ordem pública deve proteger a comunidade contra supostas investidas criminosas que o denunciado possa vir a cometer caso permaneça em liberdade, o que não ocorreu no caso Nardoni, demonstrado claramente pelas atitudes tanto de Alexandre como Anna Carolina, que não possuíam qualquer histórico que pudesse levar a crer ambos tivessem qualquer tipo de atitude que colocasse a sociedade em risco.

Observa-se que em outros casos de menor repercussão na mídia os tribunais têm uma decisão contrária a do caso apresentado, até mesmo indo totalmente contra a decretação de prisões preventivas que sejam baseadas no clamor público ou na garantia da credibilidade da justiça.

Pode-se chegar à conclusão que a prisão preventiva decretada ao casal Nardoni tem como objetivo demonstrar para a população que providências foram tomadas e que a justiça tem agido, visando assim a boa repercussão que pode haver no meio social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode afirmar que a interferência da mídia, de forma sensacionalista, nas questões jurídicas influencia negativamente o trâmite destas, pois pressiona o magistrado que se vê encurralado e é cobrado através da sociedade pela resolução dos problemas, e por este motivo, para que possa atender as expectativas em cima dele colocadas pela população, toma decisões controversas a lei e até mesmo consideradas injustas.

Este tipo de influência midiática se instala sobre uma sociedade leiga e sem qualquer cultura jurídica, que cobra e quer ver de forma rápida, o trabalho do Poder Judiciário sendo realizado. Mesmo que a pressão do clamor público não seja forte o suficiente para convencer na totalidade a decisão do juiz, ela tem o poder de exercer uma nova visão no convencimento dele e faz com que haja de forma que é esperada pela sociedade.

Com relação às prisões preventivas, o que se observa é a constante fundamentação de sua decretação e prorrogação baseada no clamor público, sendo esta constante em casos de grande destaque pela mídia, os mais notórios. O clamor público não deve ser justificativa para a restrição da liberdade do indivíduo pois tal medida realizada desta forma vai de encontro aos princípios constitucionais.

O que se vê é o constante bombardeamento da sociedade realizado pela imprensa, que livre de qualquer tipo de censura, expõe os fatos e os torna o centro das atenções, buscando um apelo totalmente sentimental e que desta forma toca nas emoções e na moral de quem recebe as informações, buscando desta forma grandes ibopes e vendagens de números consideráveis.

O fato é que a imprensa se despreendeu da sua função social, que seria o dever de informar de forma neutra, expondo o problema de uma maneira que não passasse qualquer tipo de opinião ou sentimento pronto para quem recebe a informação.

O clamor público foi e continuará sendo objeto de diversas decretações de prisões preventivas, pois de certa forma, este tipo de atitude dá uma credibilidade a justiça, pois fica visível que algo está sendo feito, mesmo que não seja em

conformidade total com os princípios constitucionais e busca uma finalidade de satisfação e não de justiça.

O que se pretende com o presente trabalho não é recriminar ou defender que haja uma censura da imprensa para que assim não tenha tanta interferência do clamor público na decisão dos magistrados, mas sim demonstrar que a mídia se tornou instrumento para se fazer justiça com as próprias mãos e vem sendo usada de forma que prejudique aquele que necessita de um julgamento sem interferência e influência externa. A mídia deve ser utilizada para mera e simples informação, realizando o seu dever de informar, não devendo ser censurada, mas possuindo limites no que se trata a formação da opinião pública, e trabalhando em conjunto com o poder judiciário e não sobre ele.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Efeitos do pré-julgamento da mídia*. Disponível em: <http://www.sindvestuario.org.br/?id=artigos&pg=art09>. Acesso em: 30/10/2011.

ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 47, *apud* AMARAL, Roberto. *O poder da imprensa e o controle da opinião pública*. Disponível na internet: <http://www.cebela.org.br/Atualidade-3.htm>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18/08/2011.

BRASIL, *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em 18/08/2011.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 19/09/2011.

BRASIL, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em: 19/09/2011.

Brasil, *Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm). Acesso em 20/10/2011.

BRASIL, *Ministério Público do Estado de São Paulo*. Ip nº 0274/2088. Francisco J. Taddei Cembranelli. Disponível em: <http://casoisabelaoliveiranardoni.blogspot.com/2010/02/denuncia-acusacao-do-ministerio-publico.html>. Acesso em: 29/09/2011.

BRASIL. Processo nº 274/08, em trâmite no 2º Tribunal do Júri de São Paulo/SP – Fórum Regional I de Santana – Juiz de Direito Maurício Fossen, decreto prisional prolatado em 07.05.2008 .

BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. HC nº 3.169. Relator: Ministro Pero Acioli. Publicado em 07/02/1994. Acesso em 28/08/2011.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*, HC nº 80.719. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado em: 28/09/2001. Acesso em: 28/08/2011.

BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. HC nº 80.472. Relatora: Ministra Maria Thereza da Assis Moura. Publicado em 16/12/2009. Acesso em: 01/09/2011.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. HC nº 288.405-3, Relator: Ministro Walter Guilherme. Publicado em 10/09/1999. Acesso em: 28/08/2011.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*, HC nº 110.175. Relator: Ministro Napoleão Maia Filho. Publicado em 06/10/2008. Acesso em: 09/09/2011.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*, HC nº 1.222.269.3/9, Relator: Desembargador Canguçu de Almeida, Publicado em 22.08.2008. Acesso em: 27/09/2011.

BONFIM, Edilson Mougent. *Curso de Processo Penal*. 4 ed. Saraiva, 2009.

CONSTANZE, Bueno Advogados. *A Liberdade Provisória e seus efeitos*. Bueno e Constanze Advogados, Guarulhos, 10.04.2088. Disponível em: [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=749&Itemid=110](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=749&Itemid=110). Acesso em 18/08/2011.

COUTINHO, Luiz Augusto. *Princípio da razoabilidade e a Emenda Constitucional nº 45*. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/7272> > Acesso em: 01/09/2011.

CRUZ, Rogério Schietti Machado da. *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

FILHO, Ciro Marcondes. *Comunicação e jornalismo: Saga dos cães perdidos*. São Paulo: Haker, 2000.

FRAGOSO, José Carlos. *Prisão preventiva e clamor público*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/artigos/arquivo70.pdf>>. Acesso em: 18/08/2011.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES Wagner. Juiz fez pré-julgamento do casal Nardoni. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/05/09/juiz\\_fez\\_pre-julgamento\\_do\\_casal\\_nardoni\\_diz\\_defesa-427312786.asp](http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/05/09/juiz_fez_pre-julgamento_do_casal_nardoni_diz_defesa-427312786.asp). Acesso em: 05/10/2011

JESUS, Damásio Evangelista de. *O princípio da presunção de inocência*. Revista Jurídica Consulex, ano XI, n. 277, 31 jul. 2008.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NEGREIROS, Davys. *Anjos do Sol :Filme Lembrado, temática esquecida*. Observatório da Imprensa, São Paulo, ano 12, n 396, 29 de agosto de 2006. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com/artigos.asp?cod=396FDS001>. Acesso em: 15/09/2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 6 ed. São Paulo: 2007.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

SANGUINÉ, Odone. *A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva*. São Paulo: Método, 2001.

SANGUINÉ, Odone. Apud FRAGOSO, José Carlos. *Prisão preventiva e clamor público*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/artigos/arquivo70.pdf>>. Acesso em: 18 /08/2011.

SAUVY, Alfred. *A opinião pública*. tradução Gerson Souza. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1959.

SOBRINHO, Barbosa Lima. *Direito de Informação*. Revista Informação Legislativa, Brasília, ano 17, n 67.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *O razoável prazo de duração da prisão cautelar e a jurisprudência dos 81 dias*. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7092>> Acesso em: 01/09/2011.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. *Segurança pública e prisão preventiva no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando. *Considerações sobre a prisão preventiva*. Revista Síntese de Direito Processual Penal e Processual Penal. Ano VI, n. 34, out./Nov. 2005.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZANOTTO, D. Ilka. *A luta de uma mãe*, publicada no jornal Folha de S. Paulo, em data de 15 de julho de 1998.

ZANOTTO, Ilka Marinho de Andrade. *Tragédia e Mídia.Observatório da Imprensa*. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/tregedia\\_e\\_midia](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/tregedia_e_midia). Acesso em : 30/10/2011.